



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 177/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000793/97 AI: 97.07976-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. R. COMERCIAL IND. AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA:

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS DETECTADO QUANDO DO PEDIDO DE BAIXA DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA-CGF. Há que ser declarada NULA a ação fiscal levada a efeito por autoridade que não observa os procedimentos previstos no art. 24, III, da IN. 33/93. Violação ao princípio da espontaneidade, dada a exigência de penalidade mediante Termo de Notificação. NULIDADE ABSOLUTA do Auto de Infração, conforme o disposto no art. 36 da Lei nº 12.607/96. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O agente do Fisco acusa o contribuinte pelo extravio das Notas Fiscais, série D, nº 101 a 119 e 451 a 500, e série A2, n] 276 a 300, cuja impressão fora autorizada mediante AIDF nº 54-90 e 17617-93, respectivamente, sendo 69 documentos não selados e 25 selados, perfazendo o total de 94 documentos fiscais.

Após a indicação dos dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a penalidade inserta no art. 31, XIII, do Decreto 22.322/92.

Intempestivamente, a autuada comparece aos autos, às fls. 10, arguindo que parte das notas fiscais, consideradas extraviadas, já havia sido entregue ao Núcleo de Execução.

Consta dos autos, às fls.05, o Termo de Notificação, visivelmente preenchido com o valor de multa punitiva.

A instância singular decidiu pela nulidade da ação fiscal, tomando como base o art. 24, III, da Instrução Normativa nº 33/93, que permite ao contribuinte sanar irregularidades tributárias, porventura existentes, no momento do pedido de baixa, respeitado o caráter da espontaneidade previsto na legislação.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão monocrática e, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, por impedimento do autuante, conforme determina o art. 36 da Lei nº 12.607/96.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

Analisando as peças processuais, à luz da legislação tributária que disciplina a matéria relativa ao processo administrativo tributário, resulta a firme convicção de que o presente auto de infração não tem condições de prosperar, por que o agente do Fisco, no momento da ação fiscal, se encontrava impedido para a prática do ato.

O preceito do inciso III do art. 24 da Instrução Normativa nº 33, de 22 de março de 1993, que disciplina procedimentos relativos ao Cadastro Geral da Fazenda - CGF, dispõe que, na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para sanar tal irregularidade no prazo de dez dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Às fls. 05, destes autos, repousa o Termo de Notificação, mediante o qual o autuante convocou o contribuinte a apresentar os documentos fiscais não entregues quando do pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF, aplicando-lhe simultaneamente a multa punitiva de R\$ 7.482,40.

Ora, se a norma estabelece o prazo de dez dias para o contribuinte sanar as irregularidades existentes, ao se tratar de pedido de baixa do CGF, claro está que o agente do Fisco não poderia imputá-lo penalidade no momento da emissão do Termo de Notificação, este, como é sabido, tem o objetivo tão-somente de intimação, para que o contribuinte omissor possa se regularizar. A imposição de penalidade antes do competente auto de infração, com certeza, violou o princípio da espontaneidade. Somente após o término desse prazo, e não tendo o contribuinte sanado a irregularidade, o agente do Fisco poderia aplicar multa punitiva mediante a lavratura de auto de infração.

É cediço que a inobservância do art. 24, III, da Instrução Normativa nº 33, eivou a peça vestibular de vício insanável, tornando-se imperioso decretar a nulidade do processo desde seu nascedouro, por impedimento do agente autuante para a prática do ato, sendo válido ressaltar as disposições contidas no art. 36 da Lei nº 12.607/96, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 36. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou

impedida, ou com preterição ao direito de defesa,
devendo a nulidade ser declarada de ofício."
(GN)

Isto posto, voto por que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença singular e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** da ação fiscal, por impedimento do agente autuante para a prática do ato, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado.

É O VOTO.

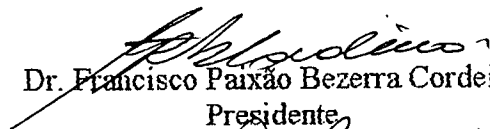


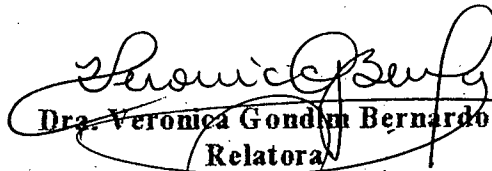
DECISÃO:

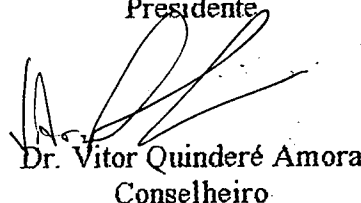
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a empresa **J. R. COMERCIAL IND. AGROPECUÁRIA LTDA.**,

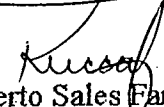
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de **NULIDADE ABSOLUTA** da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2000.

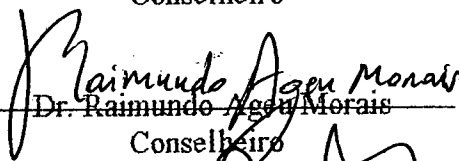

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


~~Dra. Veronica Gondim Bernardo~~
Relatora

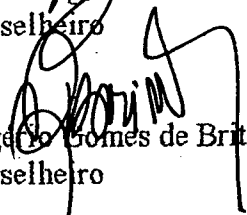

Dr. Vitor Quinderé Amora
Conselheiro

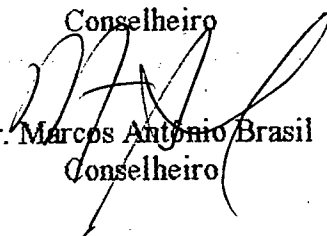

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro

Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


~~Dr. Raimundo Aguiar Moraes~~
Conselheiro

~~Dr. André Luiz Fontenele Santos~~
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário